

PARECER Nº. 202/2026

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ementa: Pregão Eletrônico – SRP nº 012/2026. aquisição de pneus e câmaras de ar novos. Impugnações apresentadas pelas empresas Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda, e LAGB Acessórios e Peças Ltda. Conhecimento e não provimento da impugnações.

I – DO RELATÓRIO

O parecer versa sobre impugnações ao edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 012/2026, apresentadas pelas empresas Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda, e LAGB Acessórios e Peças Ltda, procedimento este que tem por objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar novos, para reposição e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves, pesados, semipesados e máquinas que compõem a frota municipal de Mutuípe/BA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. É o que pode ser extraído do dispositivo em referência abaixo transcrito:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No mesmo sentido, dispõe o instrumento convocatório do procedimento licitatório, no item 9.1:

9.1. Impugnações e pedidos de esclarecimentos ao ato convocatório do pregão serão recebidos até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da licitação, por meio do e-mail indicado no preâmbulo deste edital.

No caso em análise, verifica-se do edital do procedimento licitatório que o certame será realizado em 13/04/2026, portanto, mostram-se tempestivas as peças processuais apresentadas.

III - DAS SÍNTESES DAS IMPUGNAÇÕES

a) Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda

Alega a empresa que o prazo de 08 (oito) dias para entrega dos produtos seria materialmente impossível de ser cumprido por empresas situadas em localidades distantes do Município de Mutuípe/BA, porquanto: (i) os fornecedores da impugnante exigiriam prazo mínimo de 10 (dez) dias para entrega dos produtos; e (ii) as transportadoras necessitariam de outros 10 (dez) dias para realizar o transporte entre Curitiba/PR e Mutuípe/BA.

Aduz, ainda, que a exigência estaria direcionada unicamente a empresas sediadas na região do Município, violando os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Ao final pugna pela ampliação do prazo para 15 (quinze) dias.

b) LAGB Acessórios e Peças Ltda

Aduz a empresa igualmente que o prazo de entrega de 08 (oito) dias corridos: (i) restringe o caráter competitivo do certame; (ii) favorece empresas localizadas nas proximidades do Município; (iii) afronta o princípio da isonomia estatuído na Constituição Federal e na Lei de Licitações; e (iv) viola o princípio da competitividade.

Nesse sentido, requer a ampliação do prazo para 15 (quinze) dias.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Legalidade e Legitimidade do Prazo de Entrega Fixado no Edital

O ponto central controvertido nas impugnações refere-se à exigência de entrega dos pneus e câmaras de ar no prazo máximo de 08 (oito) dias corridos, a contar da emissão da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente, conforme expressamente previsto no item 7.1, alínea "a", do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Em seu Parecer Técnico exarado em resposta à impugnação da Autoluk, o Assessor Sócrates dos Santos Rodrigues anotou que a Administração Pública possui "discrecionalidade técnica para definir as condições de execução contratual, desde que devidamente justificadas e compatíveis com o interesse público", com esteio na Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, que a administração goza da prerrogativa de praticar atos de forma discricionária, baseada na sua conveniência e oportunidade. O ato administrativo discricionário é aquele em que a Administração possui certa margem de liberdade para escolha de uma ou outra solução, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Seguindo a mesma linha intelectual já se manifestou Maria Sylvia Di Pietro:

O regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 214)

Nesse sentido, a escolha do prazo de 08 (oito) dias corridos não foi arbitrária ou imotivada, mas decorre da discricionariedade e necessidade administrativa concreta e devidamente documentada no edital.

Ora, compete à Administração Pública, por meio de seus agentes técnicos, definir as condições de contratação que melhor atendam a necessidade pública, observados os princípios gerais estabelecidos no artigo 5º do referido diploma legal, dentre eles o do interesse público, eficácia e razoabilidade.

b) Da Necessidade Administrativa e do Interesse Público

Consoante destacou com precisão o Assessor Sócrates dos Santos Rodrigues, em resposta à impugnação da LAGB, "o prazo de entrega fixado no edital decorre da necessidade administrativa concreta" de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pelo Município, entre os quais se destacam o transporte escolar, a saúde, a coleta de resíduos e a manutenção de infraestrutura rural e urbana.

O edital é minucioso ao descrever a situação fática que motivou a contratação: os pneus da frota municipal encontram-se com elevado nível de desgaste e danos estruturais, decorrentes da operação constante em condições adversas de rodagem, tais como buracos, pedras e trechos alagados. Tal cenário compromete não apenas a vida útil dos pneus, mas, sobretudo, a integridade estrutural mínima necessária para a operação segura dos veículos, colocando em risco a vida de servidores municipais e usuários dos serviços públicos, incluindo alunos da rede pública de ensino.

A urgência e a natureza contínua dos serviços públicos afetados são, portanto, elementos que justificam plenamente a fixação de prazo reduzido para a entrega dos materiais. Como bem assinalou o Parecer Técnico do Assessor Sócrates dos Santos Rodrigues em resposta à impugnação da Autoluk:

"O prazo de entrega reduzido encontra-se plenamente justificado pela urgência e natureza contínua do serviço público, não podendo a Administração ficar sujeita a prazos extensos que comprometam a prestação dos serviços."

Ampliar o prazo de entrega para 15 ou 20 dias, como requerido pelas impugnantes, implicaria sujeitar a continuidade dos serviços públicos essenciais, sendo que tal solução seria frontalmente contrária ao princípio da eficiência e ao interesse público que norteia a atuação administrativa, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

c) Da Inexistência de Restrição Ilegítima à Competitividade

As impugnantes sustentam, em essência, que o prazo de 08 (oito) dias corridos constituiria uma restrição ilegítima à competitividade do certame, por favorecer implicitamente empresas sediadas nas proximidades do Município de Mutuípe/BA.

Oportuno destacar que a vedação ao estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, prevista no artigo 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a coibir exigências arbitrárias, imotivadas e sem correlação com o objeto licitado. Não se presta, contudo, a impedir que a Administração Pública estabeleça condições objetivas e razoáveis de execução contratual que decorram de necessidades administrativas legítimas.

Nesse sentido, correta a conclusão exposta no Parecer Técnico do Assessor Sócrates dos Santos Rodrigues em resposta à impugnação da LAGB:

"O prazo de 08 dias: (i) não impede a participação de empresas de outras localidades, desde que possuam logística adequada; (ii) constitui exigência compatível com o mercado, especialmente para empresas que atuam com fornecimento contínuo e possuem estoque disponível; (iii) é proporcional ao objeto licitado (fornecimento de pneus, itens de ampla comercialização)."

Com efeito, o mercado de fornecimento de pneus é altamente desenvolvido no Brasil, com inúmeras distribuidoras e revendedoras operando em nível nacional, muitas das quais mantêm estoques prontos para pronta entrega. A exigência de logística adequada para o cumprimento do prazo contratual não constitui restrição geográfica, mas sim requisito de capacidade operacional, condição legítima e proporcionalmente compatível com o objeto licitado.

Importa ressaltar, outrossim, que o Edital não exige sede local, não impõe qualquer restrição geográfica explícita e tampouco estabelece preferências em razão da naturalidade ou domicílio dos licitantes. A participação está aberta a todas as empresas que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, sendo que eventuais limitações logísticas decorrem de escolha empresarial própria de cada licitante, e não de restrição imposta pelo instrumento convocatório. Como bem assinalou o Assessor Sócrates dos Santos Rodrigues:

"A eventual dificuldade logística de determinadas empresas não caracteriza ilegalidade, mas sim limitação operacional própria do licitante, que não pode ser transferida à Administração."

Ademais, o objeto da licitação, pneus e câmaras de ar, é classificado como bem comum, nos termos do artigo 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, por ser amplamente comercializado no mercado e passível de definição objetiva por meio de especificações usuais. Justamente por essa razão, o mercado conta com grande número de fornecedores em todo o território nacional, inclusive distribuidoras que operam com estoque disponível para entrega imediata ou em prazo menor.

Assim, tais alegações das impugnações não merecem prosperar.

d) Da Proporcionalidade e Razoabilidade do Prazo

A alegação de que o prazo de 08 (oito) dias seria desproporcional ou irrazoável tampouco prospera. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exigem que as condições editalícias guardem correlação adequada com o objeto e as finalidades da contratação, não sendo excessivas nem insuficientes para o atendimento do interesse público.

No caso concreto, o prazo de 08 (oito) dias corridos para entrega de bens comuns de ampla comercialização, pneus e câmaras de ar, é plenamente compatível com a realidade do mercado. Empresas distribuidoras que operam no ramo de pneu regularmente atendem pedidos em prazos iguais ou inferiores, especialmente quando mantêm estoques disponíveis.

O Assessor Sócrates dos Santos Rodrigues, em seu Parecer Técnico, destacou com precisão que o prazo estabelecido atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando que: (i) trata-se de fornecimento de bens comuns; (ii) o mercado dispõe de fornecedores com pronta entrega ou logística eficiente; e (iii) a Administração pode adquirir de forma parcelada via Sistema de Registro de Preços, permitindo a distribuição das aquisições ao longo do tempo conforme a necessidade.

Portanto, as alegações apresentadas nas impugnações não possuem sustentáculo jurídico.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo conhecimento e não provimento das impugnações apresentadas pelas empresas Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda, e LAGB Acessórios e Peças Ltda, devendo, portanto, ser mantido sem nenhuma alteração o edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 012/2026, bem como a data marcada para ocorrer o certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mutuípe/BA, 08 de abril de 2026.



João Carlos Corrêa
Advogado
OAB/BA 34.754